



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER N.º 04/ 2016

ASSUNTO: **ENFERMAGEM E PILATES**

1. QUESTÃO COLOCADA

“Gostaria de saber se o Enfermeiro de Cuidados Gerais, com um curso adequado de Pilates, poderá exercer Pilates Clínico num healthclub a título de exemplo”

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção encontra-se plasmado nos seguintes documentos: Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); Código Deontológico do Enfermeiro; Quadro Conceptual e Enunciados de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem gerais e do Enfermeiro Especialista, Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista e ainda pareceres e tomadas de posição da OE;
- 2.2 Conforme o **Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem**, Decreto-lei n.º161/96, de 4 de Setembro, os enfermeiros prestam cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais, em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível (artigo 4º, nº 1).
- 2.3 Atendendo aos **Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem de Reabilitação**, “os cuidados de enfermagem de reabilitação constituem uma área de intervenção especializada que decorre de um corpo de conhecimentos e procedimentos específicos. Tem por foco de atenção a manutenção e promoção do bem-estar e da qualidade de vida, a recuperação da funcionalidade, tanto quanto possível através da promoção do autocuidado, da prevenção de complicações e da maximização das capacidades.” (OE, Regulamento dos padrões de qualidade dos cuidados especializados em enfermagem de reabilitação; Outubro. 2011).
- 2.4 De acordo com o **regulamento das competências comuns do enfermeiro especialista**: O “Especialista é o enfermeiro com um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, (...) o conjunto de competências clínicas especializadas, decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais (...) em todos os contextos de prestação de cuidados de saúde.”
- 2.5 No âmbito do **regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação**, é definido que: “O enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação concebe, implementa e monitoriza planos de enfermagem de reabilitação diferenciados, baseados nos problemas reais e potenciais das pessoas. (...)A sua intervenção visa promover o diagnóstico precoce e acções preventivas de enfermagem de reabilitação, (...)e intervenções terapêuticas que visam melhorar as funções residuais, manter ou recuperar a independência nas actividades de vida, e minimizar o impacto das incapacidades instaladas (quer por doença ou acidente) nomeadamente, ao nível das funções neurológica, respiratória, cardíaca, ortopédica e outras deficiências e incapacidades, (...)”
- 2.6 De acordo com a **Tomada de Posição da OE relativa a cuidados seguros (2006)**, “os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas,



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade”.

3. APRECIACÃO

- 3.1. Em conformidade com diagnósticos de enfermagem, os Enfermeiros de acordo com as suas qualificações profissionais”... *utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação (...) e mobilidade...*” (REPE, art.º 9 alínea c)), pelo que o recurso a técnica e/ou terapias não convencionais, é por vezes uma forma complementar de garantir que os cidadãos possam *“melhorarem e recuperarem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível”* (REPE, art.º 4 ponto1.). Passando assim nesta citação a ser uma intervenção autónoma de enfermagem. O Enfermeiro adquire conhecimentos, que lhe permitem executar com qualidade e segurança, os cuidados que neste contexto se propõe à *“prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade”* (REPE, art.º 4 ponto2) neste caso um *healthclub*”,
- 3.2. Os Enfermeiros, devem actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade de cada uma das áreas de especialidade em enfermagem, respeitando os limites impostos por cada uma das áreas de competência de cada especialidades e trabalhar em articulação e complementaridade, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos cuidados prestados.
- 3.3. Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros se substituam na prestação de cuidados especializados, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade dos cuidados prestados.
- 3.4. A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca ao exercício de delegação de funções em outros grupos profissionais que não enfermeiros, que no caso de um *healthclub* pode inclusive acontecer noutro profissional que não o de saúde: *personal trainer*.
- 3.5 O EEER tem competência científica e técnica para, de forma autónoma, planear, executar e avaliar intervenções terapêuticas de enfermagem de reabilitação em diferentes contextos, nomeadamente, nas áreas de promoção da saúde, prevenção de complicações e/ou incapacidades secundárias, tratamento e reabilitação, maximizando o potencial da pessoa e minimizando sequelas. Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, bem como o âmbito das intervenções autónoma ou interdependentes e o legalmente previsto o EEER tem o direito de exercer livremente a profissão.
- 3.6. Os enfermeiros trabalham em articulação e complementaridade, respeitando as áreas de competência de cada um contribuindo com seu conhecimento de forma harmoniosa e complementar e não de exclusividade para a qualidade dos cuidados em saúde e na concretização do projecto de saúde de cada cidadão.
- 3.7 Na situação de um *healthclub* (estruturas promotoras da actividade física) deverá garantir-se que os cuidados “de saúde” são assegurados pelo profissional de saúde mais e melhor



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

habilitado para a área que se propõe intervir, que no âmbito da actividade física será o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação

4. CONCLUSÃO

- 4.1 Pilatos clínico não se constituiu por si só, num meio de exclusivo da prestação de cuidados de enfermagem.
- 4.2 O âmbito da intervenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação está legalmente previsto nos documentos reguladores da profissão e citados no ponto 2.1
- 4.3 Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, capacidades e competências bem como o âmbito das intervenções autónoma ou interdependentes e o legalmente previsto o enfermeiro especialista de reabilitação tem o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere a intervenções com recurso a novas técnicas/tecnologias e/ou terapias.

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEER
Aprovado em reunião ordinária do dia 12.08.2016	

PI' A MCEE de Reabilitação
Enfº Belmiro Rocha
Presidente